Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

GABINETE DO PREFEITO.

OFÍCIO Nº 183/2020 – GAB./PREF.

Cascavel – CE, 29 de julho de 2020.

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 08 : 50 Hs.
PROTOCOLO nº 145/2020
Em 30 / 07 /2020
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 001
Cascavel - CE

À
Sua Excelência
Nobre Vereador
Sr. Sebastião de Castro Uchoa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel – CE.
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro – CEP: 62.850-000.
Cascavel – CE.

ASSUNTO: **Convocação de Sessão Extraordinária, em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, para discussão e deliberação das Mensagens e PLs Nºs 035/2020, 036/2020 e o PL sobre doações.**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos (a) Nobres (s) Vereadores (a),

Cumprimentando-o (s), cordialmente, sirvo-me do presente para **solicitar** a Vossa Excelência na condição e na qualidade de Presidente do Parlamento Municipal, **em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, considerando que foram protocolados em 28/07/2020: às 11h40min a Mensagem de Lei e o Projeto de Lei nº 035/2020,** que "Dá nova redação ao art. 97, do Anexo Único, da Lei nº 999/2020 – Regime Jurídico para Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município e adota outras providências" e **11h50min a Mensagem de Lei e o Projeto de Lei nº 036/2020,** que "Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel – CE de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências", com cópias, ora em anexo.

Aproveitando o ensejo, encaminhamos Mensagem e Projeto de Lei para ser Protocolado, o qual "Dispõe sobre o recebimento de doação de bens móveis e imóveis, obras, materiais de consumo, serviços de qualquer natureza e valores monetários em espécie, por entes públicos ou particulares e dá outras providências", que é URGENTE, URGENTÍSSIMO, dado que pela relevância da matéria tratada e pela falta Lei Municipal neste sentido, torna RELEVANTE, RELEVANTÍSSIMO quanto à necessidade de convocação extraordinária.

Ressalto a Vossa Excelência e Nobre (s) Vereadores e Vereadora que a presente Convocação Extraordinária encontra respaldo jurídico legal no art. 41, inciso III e no art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cascavel – CE (LOM), bem como no art. 167, III, §§ 1º, 5º e 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel – CE.

Observo a Vossa Excelência e Nobre (s) Vereadores e Vereadora, que dada a URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA e a RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, nos termos do art. 167, §5º, parte final, c/c §6º, do mesmo dispositivo do Regimento Interno, o Executivo requer ao Parlamento a convocação da sessão extraordinária para o dia **30/07/2020 às 15h**, posto que os **Projetos de Lei supramencionados já foram protocolados na data de ontem, bem como que disciplinam matéria que tratam de interesses da coletividade, em especial dos**

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 002
Cascavel - Ce

Servidores Públicos Municipais, assim como das questões técnico-administrativas e financeiras do Município, mormente, perante ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que em Cascavel é o CAPREV, *in verbis*:

> **SEÇÃO II**
> **Das Sessões Extraordinárias**
> **Art. 167.** A sessão extraordinária será convocada (art. 41 e incisos, LOM):
> (...)
> III – pelo chefe do Poder Executivo.
> (...)
> **§ 5º**. A Câmara só poderá ser convocada extraordinariamente com antecedência mínima de quarenta e oito horas, **salvo em casos de extrema urgência.**
> **§ 6º. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.**

Reitero, que nos termos da PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019, que "Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73)", em seu art. 1º, *caput*, tem o prazo até o dia 31/07/2020, ora em anexo, sob pena de não renovação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária e por consequência, acarretando o não recebimento de transferência voluntária dos Entes Federativos União Federal e Estado Ceará, *in verbis*:

> Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o **prazo até 31 de julho de 2020 para** adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Na certeza de que o Parlamento Municipal adotara as providências necessárias para a convocação da sessão extraordinária a ser realizada em 30/07/2020 às 15h, da a dada a URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA e a RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, nos termos do art. 167, §5º, parte final, apresentamos votos de estima e consideração a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel – CE, em 29 de julho de 2020.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO.
Prefeito do Município de Cascavel – CE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará
GABINETE DO PREFEITO

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 11 :40 Hs.
PROTOCOLO nº 142/2020
Em 28 / 07 / 20 20
Funcionário

MENSAGEM Nº 035 / 2020, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Cascavel – CE, em regime e em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, o Projeto de Lei, ora em anexo, que "**Dá nova redação ao art. 97, do Anexo Único, da Lei nº 999/2020 – Regime Jurídico para Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município e adota outras providências**".

Esclareço a Vossas Excelências, que a nova redação do artigo 97 do **Regime Jurídico para Servidores** corrigirá de forma justa uma demanda de todos os servidores municipais e do movimento sindical local, dirimirá obscuridades de interpretações e ajustará a prática administrativa, uma vez que assegurará o direito da contagem do período aquisitivo de férias de forma integral dos servidores em caso de gozo de licença, passando ocorrer a suspensão do período aquisitivo e não a interrupção (que se dá pela nova contagem do período aquisitivo).

Na certeza da compreensão de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, sendo que este Projeto de Lei merecerá a melhor acolhida por parte de todos que compõem o Parlamento Municipal; o Poder Executivo aguarda a sua apreciação, deliberação e aprovação.

Renovo a Vossa Excelência e a vossos nobres pares, meus protestos de elevada consideração, apreço.

Paço Municipal de Cascavel – CE, em 30 de junho de 2020.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel – CE

À
Sua Excelência
Nobre Vereador
Sr. Sebastião de Castro Uchoa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel – CE.
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro – CEP: 62.850-000.
Cascavel – CE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC.
Paço Municipal
Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo,
CEP: 62.850–000, Município: Cascavel – CE.
CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2.
Fone/Fax: (85)3334-2840, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).

Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará
GABINETE DO PREFEITO

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 11 :40 Hs.
PROTOCOLO nº 142/2020
Em 28 / 07 / 2020
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 035 /2020, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dá nova redação ao art. 97, do Anexo Único, da Lei nº 999/2020 – Regime Jurídico para Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL**, no Estado do **CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais previstas, em especial no art. 61, *caput*, e seus incisos, I, III, V, VII, VIII, XIII e XVI, e art. 62, da Lei Orgânica Municipal (LOM/1990); faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, aprove e eu sancione e promulgue a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 97 do Anexo Único, da Lei nº 999/2020, de 06 de junho de 2020 – Regime Jurídico para Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município e adota outras providências, passará a viger com a seguinte redação:

"**Art. 97** Ficará suspenso o direito a férias de servidor que, no período aquisitivo, houver gozado de licença, durante 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos ou não, até que se complete o período disposto o §2º do art. 95."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel – CE, aos 30 de junho de 2020.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel – CE

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 11:50 Hs.
PROTOCOLO nº 143/2020
Em 28 / 07 / 2020
Funcionário

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 036 / 2020, DE 28 DE julho DE 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com fundamento na legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo adequar legislação do Instituto de previdência do Município de Cascavel/CE as exigências impostas pela Reforma da Previdência imposta pela Emenda Constitucional 103/2019 e dá outras providências.

A E.C 103/2019, em seu art. 1º regulamentou o art. 149 da C.F/88, bem como no art. 35 e 36 tratou da instituição de lei municipal para regulamentação do custeio. Ainda, no Art. 9º a Emenda tratou de regulamentar os benefícios e as alíquotas a serem aplicadas aos RPPS.

A Nota Técnica SEI nº 12212/2019/MF e a Portaria do Ministério nº 1.348 de 03/12/2019 regulamentou o prazo para apresentação de vigência da norma a Secretaria de Previdência/M.F.

Como visto, a E.C. 103/2019 impôs aos municípios a necessidade de modificação da legislação municipal para o atendimento mudanças introduzidas pela Reforma da Previdência, sendo importante salientar que o não atendimento da mudança na legislação, no prazo da portaria MF nº 1348/2019, **poderá acarretar a não renovação do CRP** e o consequente cancelamento dos repasses federais na forma prevista em lei.

Dessa forma, a presente medida busca adequar na legislação do RPPS, o Rol de benefícios garantido pelo Regime, alíquota de contribuição a ser cobrada dos servidores ativos e inativos, a contribuição patronal e a pensão por morte a ser paga aos beneficiários dos servidores efetivos do município de Cascavel/CE, de modo a atender o que há de novo no ordenamento previdenciário, e **evitar a reprimenda da não regularidade previdenciária**.

Na certeza de estarmos no cumprimento de nosso dever, com a responsabilidade de mantermos a legislação previdenciária municipal atualizada, pedimos a essa Egrégia Casa a análise e votação do referido projeto de lei em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

PAÇO MUNICIPAL DE CASCAVEL, em _____ de _____ de 2020.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel

Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchoa
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459
Centro – CEP: 62.850-000 – Cascavel-CE

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 11 : 50 Hs.
PROTOCOLO nº 143/2020
Em 28 / 07 /2020
Funcionário

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036 /2020, DE 28 DE Julho DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL FOLHA Nº 01 Cascavel-CE

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel/CE de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, aprove e eu sancione e promulgue a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1429/2009, que institui O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel/CE, fica alterada por meio desta Lei Complementar, nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º Altera-se o art. 37 da lei 1429/2009, limitando o rol de benefícios às aposentadorias e pensão por morte, revogando as alíneas "e, f, g" do inciso I e alínea "b" do inciso II do referido artigo, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 37 – O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria por invalidez;
b) Aposentadoria compulsória;
c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) Aposentadoria por idade;
e) Revogado;
f) Revogado;
g) Revogado.

II – Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte;
b) Revogado."

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, a titulo de auxilio doença, salário-maternidade e salário família, previstos nos arts 42 a 50 da lei nº 1429/09, bem como o auxilio reclusão, previsto no art.58, cuja cobertura pelo Regime Próprio foi revogada pelo caput deste artigo, serão cobertos diretamente pelo ente federativo, e não as expensas do Regime Próprio de Previdência Social.

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 02
Cascavel-Ce

Art. 3º Altera-se o art. 14 da lei nº 1429/2009, majorando a contribuição previdenciária do município e dos servidores ativos para 14% respectivamente, e insere-se o § 8º, passando a viger com a seguinte redação:

> *"Art. 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 14%, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição:"*
>
> *[...]*
>
> "§ 8º - Caso a reavaliação atuarial indique a necessidade de modificação do plano de custeio, a alíquota de contribuição suplementar do ente prevista no § 7º poderá ser revista por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo."

Art. 4º Altera-se o art. 15 da lei nº 1429/2009, majorando a contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas, previstas no art.13, Inciso III, que será de 14%, bem como sofre alteração o teto de incidência da contribuição, para o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, passando a viger coma seguinte redação:

> *"Art. 15 – A contribuição previdenciária de que trata o Inciso III do art. 13 da lei municipal nº 1429/09, será de 14% incidente sobre o valor da parcela do beneficio que supere o 02 (dois) salários mínimos."*

Parágrafo único. A alteração do teto para incidência de contribuição aos inativos e pensionistas, somente terá eficácia sobre as aposentadorias e pensões concedidas após a aprovação desta lei, respeitando o direito adquirido ao teto do RGPS para as aposentadorias e pensões concedidas anteriores a vigência esta lei.

Art. 5º Altera-se o art. 51 da lei nº 1429/2009, seus Incisos e parágrafos, definindo o valor da pensão por morte que será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), passando a viger com seguinte redação:

> *"Art. 51- A pensão por morte consistirá numa importancia mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu faelcimento, correspondente a:*
>
> *I – Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor inativo, ou daquela a que teria direito o servidor, se fosse aposentado por invalidez permanente na data do óbito;*
>
> *II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor inativo, ou daquela a que teria direito o servidor, se fosse aposentado por invalidez*

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 03
Cascavel - Ce

permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

***§1º** As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

***§2º** Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

***I** - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e*

***II** - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

***§ 3º** Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.*

***§ 4º** O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.*

***§ 5º** Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.*

***§6º** Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.*

***§7º** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:*

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

***§ 8º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.*

***§ 9º** Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. "*

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 04
Cascavel-Ce

Art. 6º fica inserido na Lei Municipal nº 1429/09 o ar. 51-A, com a seguinte descrição:

*"**Art. 51-A** Cessará a pensão nos seguintes casos:*

***I** – por morte do beneficiário;*

***II** – pela maioridade do beneficiário, se filho, salvo inválido;*

***III** – pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;*

***IV** – cessará a pensão ao cônjuge ou companheiro (a):*

a) *Se inválido ou deficiente, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*

b) *Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

c) *Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer após vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável.*
1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Parágrafo único. *Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "c", se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

Art. 7º Altera-se o inciso I do art. 52 da lei nº 1429/2009, que passa a ter a seguinte descrição:

"**Art. 52** [...]

I - Da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; será devida a contar do requerimento, quando requerida após o prazo anteriormente informado; "

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 05
Cascavel - Ce

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto às alterações do disposto nos artigos 14 e 15 da lei municipal nº 1429/2009;

II – na data de sua publicação, para as demais disposições.

PAÇO DA PREFEITURA DE CASCAVEL/CE, AOS _____ DE _____ DE 2020.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel